



**REGULAMENTO DO
BNP PARIBAS GERDAU PREVIDÊNCIA BENEFÍCIO DEFINIDO 2 FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA
FIXA CRÉDITO PRIVADO**

CNPJ/ME nº 29.106.500/0001-94 ("FUNDO")

I - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

OBJETIVO DO FUNDO

O objetivo do **FUNDO** é proporcionar a seus cotistas valorizações de suas cotas mediante aplicações de recursos financeiros em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais de renda fixa disponíveis nos mercados financeiro e de capitais em geral.

*Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Condomínio: Aberto

Prazo de Duração: Indeterminado

Classe CVM: Renda Fixa

Classificação ANBIMA: Renda Fixa Duração Livre Grau de Investimento

FATORES DE RISCO

Variação de Taxa de Juros e Índice de Preços, Mercado, Crédito, Liquidez, Concentração, Decorrente da Restrição de Negociação dos Ativos, Decorrente da Precificação dos Ativos, Cambial, Regulatório, Enquadramento Fiscal, Derivativos e Sistemico

*Mais informações no Capítulo IV do Regulamento.

PÚBLICO ALVO

Investidor: Profissional

Restrito: Sim, o FUNDO destina-se a receber aplicações da SUPREV (SUPREV Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária), Gerdau Sociedade de Previdência Privada, entidade fechada de previdência complementar, e/ou seus planos de previdência, e/ou plano de gestão administrativa, e/ou de Fundos de Investimento ou Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento que tenham como cotistas a SUPREV e/ou Gerdau Prev e/ou seus planos.

Exclusivo: Não

*Mais informações no Capítulo II do Regulamento.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administrador: **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 9ª a 11ª andares, inscrito no CNPJ/ME sob nº 01.522.368/0001-82, devidamente autorizado a funcionar no país através da Autorização de Funcionamento nº 96.00639119, datada de 16 de outubro de 1996, e autorizado a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 4.448, de 21 de agosto de 1997 ("**ADMINISTRADOR**").

Gestora: **BNP PARIBAS ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 10º andar, inscrita no CNPJ/ME sob nº 02.562.663/0001-25, devidamente autorizada a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 5.032, datado de 03 de setembro de 1998 ("**GESTORA**").

Custodiante: **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, inscrito no CNPJ/ME nº 60.701.190/0001-04, devidamente autorizado a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 990/1989 ("**CUSTODIANTE**").

Escrituração, Controladoria, Tesouraria: **CUSTODIANTE**

Distribuidor: A lista com os nomes dos distribuidores contratados pelo **ADMINISTRADOR**, encontra-se disponível na sede do mesmo.



MOVIMENTAÇÃO

Aplicação mínima inicial: não há
Movimentação mínima: não há
Saldo mínimo de permanência: não há

Horários:

Aplicação: 15 horas
Resgate: 15 horas

* Mais informações no Capítulo VIII do Regulamento.

INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE EM ATIVOS FINANCEIROS

Possibilidade: Sim

*Mais informações no Capítulo VIII do Regulamento.

TRIBUTAÇÃO

Tipo: Não aplicável

*Mais informações no Capítulo X do Regulamento.

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

Termo de Adesão e Ciência de Riscos: Sim
Regulamento: Sim
Formulário de Informações Complementares: Não
Demonstração de Desempenho: Não
Lâmina de Informações Essenciais: Não

EXERCÍCIO SOCIAL

Início do período: 01/01
Término do período: 31/12

* Mais informações no Capítulo IX do Regulamento.

APLICAÇÃO E RESGATE

Tipo de Cota do Fundo: Abertura

Aplicação

Conversão/Emissão de cotas: no dia da disponibilização dos recursos

Resgate

Conversão: no dia da solicitação (D+0)
Pagamento: no dia da conversão (D+0)

*Mais informações no Capítulo VIII do Regulamento.

REMUNERAÇÃO

Taxa de Administração: Será composta por (i) Taxa da Administrador e (ii) Taxa da Gestora, conforme abaixo:

- (i) Taxa do Administrador: 0,04% a.a. sobre o PL do FUNDO com mínimo mensal de R\$ 4,086.23, ajustado anualmente pelo IPCA
- (ii) Taxa da Gestora: conforme tabela abaixo, cobrada em forma de cascata e vinculada às faixas do patrimônio líquido do FUNDO:

Patrimônio Líquido	Taxa da Gestora (ao ano sobre PL do FUNDO)
Até R\$200.000.000,00	0,035%
Superior a R\$200.000.000,00 até R\$400.000.000,00	0,03%
Superior a R\$400.000.000,00	0,025%

Na taxa de administração serão aplicados, cumulativamente e proporcionalmente, os percentuais descritos na tabela acima sobre cada faixa de Patrimônio Líquido.

Taxa de Performance: não há

Taxa de Ingresso / saída: não há

Taxa Máxima de Custódia: 0,0215%a.a com mínimo mensal de R\$ 4.000,00

* Mais informações no Capítulo VI do Regulamento.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA**, ou de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.
 Admissão de cotistas classificados como Entidades Fechadas de Previdência Complementar: Sim
 Admissão de cotistas classificados como Regimes Próprios de Previdência Social: Não



SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

Endereço: Sede do Administrador, Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 9º, a 11º andares, Cidade e Estado de São Paulo

Telefone: (11) 3049-2820 / **E-mail:** mesadeatendimento@br.bnpparibas.com

Forma de comunicação para a divulgação das informações: Preferencialmente Eletrônica

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Composição da carteira: Mínimo de 80% do PL deve ser investido em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais de renda fixa, relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, à variação de taxa de juros, de índice de preço, ou ambos (pós ou pré-fixados).

Instrumentos Derivativos

Possibilidade: Sim

Proteção da carteira (hedge): Sim

Posicionamento: Sim

Alavancagem: Não

Investimento em Crédito Privado: até 100% do PL do FUNDO, desde que classificados como baixo risco de crédito

Investimento no Exterior: Vedado

* Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

CONSELHO CONSULTIVO DE INVESTIMENTOS

Conselho Consultivo: Não

* Mais informações no Capítulo V do Regulamento

ATIVOS FINANCEIROS RELACIONADOS AO ADMINISTRADOR E À GESTORA

Investimento em ativos financeiros de emissão do **ADMINISTRADOR** e/ou do **GESTORA**, ou de empresas a eles ligadas:

Possibilidade: Sim

Limite: 20% do PL do FUNDO

Cotas de fundos de investimentos administrados e/ou geridos pelo **ADMINISTRADOR** e/ou pela **GESTORA**, ou de empresas a eles ligadas:

Possibilidade: Sim

Limite: 20% do PL do FUNDO

* Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR

Emissor	Limites (sobre o Patrimônio Líquido)	
	Mínimo	Máximo
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	20%
Companhia aberta	0%	10%
Fundo de investimento	0%	Sem limite
Pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	0%
União federal	0%	Sem limite



LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO (observados os limites descritos acima)				
Grupo	Ativo	Limite Máximo por Ativo		Limite Máximo por Grupo
A	Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM 555/14, exceto os classificados como ações	Permitido		Sem limite
	Cotas de fundos de índice de renda fixa	Permitido		
B	Cotas de fundos de investimento imobiliário (FII)	Vedado		75%
	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC)	Vedado		
	Cotas de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FICFIDC)	Vedado		
	Certificados de recebíveis imobiliários (CRI)	Vedado		
	Certificados de direitos creditórios do agronegócio (CDCA); cédula do produtor rural (CPR), warrant agropecuário; warrant agropecuário (WA)(WA) certificados de recebíveis do agronegócio (CRA), <i>warrants</i> ,	Vedado		
	Outros ativos financeiros: cédulas de crédito bancário (CCB), notas de crédito à exportação (NCE), , certificado de depósito agropecuário, nota de crédito do agronegócio (NCA), cédula de crédito rural (CCR), nota de crédito rural (NCR), cédula de crédito imobiliário (CCI), cédula de crédito comercial (CCC), cédula de crédito à exportação (CCE), nota de crédito à exportação (NCE), <i>export note</i> , contratos mercantis de compra e venda de mercadoria, produtos e serviços, duplicatas; notas comerciais, cédulas e notas de crédito comercial e industrial, recibo de depósito corporativo, para entrega ou prestação futura, bem como certificados dos ativos acima relacionados, créditos securitizados, contratos derivativos referenciados em ativos do Grupo B	Vedado		
	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados (FIDC-NP)	Vedado	Vedado	
	Cotas de fundos de investimento em fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados (FIC-FIDC-NP)	Vedado		
C	Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	Permitido		Sem limite
	Ouro adquirido ou alienado em mercado organizado	Vedado		
	Títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil	Permitido		
	Valores mobiliários diversos dos listados nos grupos A e B acima, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM, incluindo títulos ou contratos de investimento coletivo, certificados de depósito de valores mobiliários e cédulas de debêntures	Vedado		
	Notas promissórias e debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Vedado		
	Contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos grupos A e B acima	Permitido		
D	Cotas de outros fundos de investimento que não estejam descritos nos Grupos A e B acima, desde que registrados na CVM	Vedado		Vedado



II- CONDIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO FUNDO

Artigo 1º - O **FUNDO** será regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), bem como pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II DO PÚBLICO ALVO

Artigo 2º - O **FUNDO** é destinado aos cotistas definidos no Quadro "**Público Alvo**", conforme consta das "Condições Específicas" deste Regulamento.

Parágrafo Único - Ao ingressar no **FUNDO**, os cotistas devem assinar o Termo de Adesão e Ciência de Riscos, por meio do qual atestam que: (a) tiveram acesso aos documentos indicados no Quadro "**Documentos Obrigatórios**", conforme consta das "Condições Específicas" deste Regulamento; (b) conhecem, entendem e aceitam os riscos relativos ao **FUNDO** em razão dos mercados de sua atuação; (c) não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**; (d) a concessão de registro para a venda de cotas do **FUNDO** não implica, por parte da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), garantia de veracidade das informações prestadas; e (e) caso tenha sido indicado no Quadro "**Política de Investimento**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, a possibilidade de investimentos em "**Instrumentos Derivativos**", as estratégias de investimento do **FUNDO** podem resultar em perdas patrimoniais significativas para seus cotistas e, ainda, caso tenha sido indicado a possibilidade de "**Posicionamento**" e/ou "**Alavancagem**", as estratégias de investimento do **FUNDO** podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do **FUNDO**.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 3º - A política de investimento e o objetivo do **FUNDO** estão descritos, respectivamente, nos Quadros "**Política de Investimento**" e "**Objetivo do FUNDO**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento. A alocação do **FUNDO** deverá obedecer as limitações descritas nas "Condições Específicas" deste Regulamento e na regulamentação em vigor, principalmente em relação à classe a que o **FUNDO** pertence.

Parágrafo Primeiro - O **FUNDO** fica obrigado a consolidar as aplicações com as carteiras dos fundos de investimento em que aplique seus recursos.

Parágrafo Segundo - O **FUNDO** fica dispensado da obrigação de consolidação descrita no Parágrafo Primeiro acima quando se tratar de: (a) fundos geridos por terceiros não ligados ao **ADMINISTRADOR** ou à **GESTORA**; e (b) fundos de índice negociados em mercados organizados.

Parágrafo Terceiro - Somente poderão compor a carteira do **FUNDO** ativos financeiros que sejam admitidos à negociação em mercado organizado, registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou de liquidação financeira ou ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ("Bacen") ou pela CVM para desempenhar referidas



atividades, nas suas respectivas áreas de competência, salvo cotas de fundos de investimento abertos registrados na CVM.

Parágrafo Quarto – O registro a que se refere o Parágrafo Terceiro deste Artigo deverá ser realizado em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do **FUNDO**.

Parágrafo Quinto – Os ativos financeiros de renda fixa devem ser, preferencialmente, negociados em plataformas eletrônicas, observada a regulamentação do Bacen ou CVM.

Parágrafo Sexto - Os ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** devem possuir Código ISIN – International Securities Identification Number.

Parágrafo Sexto - É vedado ao **FUNDO** aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam diretamente no **FUNDO**.

Parágrafo Sétimo - Para fins do presente Regulamento, consideram-se como ativos financeiros:

I - títulos da dívida pública;

II - contratos derivativos;

III - desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos no inciso IV;

IV - títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;

V - certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;

VI - o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;

VII - quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira; e

VIII - warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais, desde que expressamente descritos neste Regulamento.

Parágrafo Oitavo – As operações com derivativos deverão observar as seguintes condições:

I - avaliação prévia dos riscos envolvidos;

II - existência de sistemas de controles internos adequados às suas operações;

III - registro da operação ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros ou em mercado de balcão organizado;



IV - atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação;

V - margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) da posição em ativos financeiros aceitos pela Clearing; e

VI - valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira e ações da carteira de cada plano ou fundo de investimento.

Artigo 4º - Caso o **FUNDO** tenha sido indicado nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “**Política de Investimento**” a possibilidade de investimento no exterior, é permitido ao **FUNDO** o investimento em ativos financeiros no exterior, desde que tais ativos obervem ao menos uma das seguintes condições:

I – sejam registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou

II – tenham sua existência diligentemente verificada pelo **ADMINISTRADOR** ou pelo **CUSTODIANTE** do **FUNDO** e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade por autoridade de países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Parágrafo Primeiro - São considerados ativos financeiros no exterior os ativos financeiros negociados no exterior que tenham a mesma natureza econômica dos ativos financeiros no Brasil.

Parágrafo Segundo – Ao aplicar em fundos de investimento ou outros veículos de investimento no exterior, o **FUNDO** deve observar as seguintes condições:

I - O **ADMINISTRADOR**, diretamente ou por meio do **CUSTODIANTE**, deve certificar-se de que o custodiante ou escriturador do fundo ou veículo de investimento no exterior possui estrutura, processos e controles internos adequados para desempenhar as seguintes atividades: (a) prestar serviço de custódia ou escrituração de ativos, conforme aplicável; (b) executar sua atividade com boa fé, diligência e lealdade, mantendo práticas e procedimentos para assegurar que o interesse dos investidores prevaleça sobre seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas; (c) realizar a boa guarda e regular movimentação dos ativos mantidos em custódia ou, no caso de escrituradores, atestar a legitimidade e veracidade dos registros e titularidade dos ativos; e (d) verificar a existência, a boa guarda e a regular movimentação dos ativos integrantes da carteira do fundo ou veículo de investimento no exterior.

II – A **GESTORA** deve assegurar que o fundo ou veículo de investimento no exterior atenda, no mínimo, às seguintes condições: (a) seja constituído, regulado e supervisionado por autoridade local reconhecida; (b) possua o valor da cota calculado a cada resgate ou investimento e, no mínimo, a cada 30 (trinta) dias; (c) possua administrador, gestor, custodiante ou prestadores de serviços que desempenhem funções equivalentes capacitados, experientes, de boa reputação e devidamente autorizados a exercer suas funções pela CVM ou por autoridade local reconhecida; (d) possua custodiante supervisionado por autoridade local reconhecida; (e) tenha suas demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente; e (f) possua política de controle de riscos e limites de alavancagem compatíveis com a política do fundo investidor.



Parágrafo Terceiro - O **FUNDO** só estará autorizado a realizar operações com derivativos no exterior caso tais operações observem, ao menos, uma das seguintes condições:

I – sejam registradas em sistemas de registro, objeto de escrituração, objeto de custódia; ou registradas em sistema de liquidação financeira, em todos os casos, por sistemas devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida;

II – sejam informadas às autoridades locais;

III – sejam negociadas em bolsas, plataformas eletrônicas ou liquidadas por meio de contraparte central; ou

IV – tenham, como contraparte, instituição financeira ou entidades a ela filiada e aderente às regras do Acordo da Basiléia, classificada como de baixo risco de crédito, na avaliação do gestor, e que seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Artigo 5º - O **FUNDO** deverá observar os limites de concentração por emissor, conforme definidos na regulamentação em vigor e no Quadro "**Limites de Concentração por Emissor**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Os limites de concentração por emissor indicados no Quadro "**Limites de Concentração por Emissor**" nas "Condições Específicas" deste Regulamento, não se aplicam aos investimentos realizados pelo **FUNDO** em: (i) ativos financeiros no exterior; e (ii) cotas de fundos de investimento classificados como "Renda Fixa – Dívida Externa".

Parágrafo Segundo - O valor das posições do **FUNDO** em contratos derivativos é considerado no cálculo dos limites, cumulativamente, em relação:

I – ao emissor do ativo subjacente; e

II – à contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 6º - Cumulativamente aos limites por emissor, o **FUNDO** observará os limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, conforme definidos na regulamentação em vigor e no Quadro "**Limites de Concentração por Modalidade de Ativo**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - O **FUNDO** poderá deter parte de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de empresas a eles ligadas, no limite estabelecido no Quadro "**Ativos Financeiros Relacionados ao ADMINISTRADOR e à GESTORA**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, sendo vedada a aquisição de ações de emissão do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de empresas a eles ligadas.

Parágrafo Segundo - Caso tenha sido indicado, nas "Condições Específicas" deste Regulamento, no Quadro "**Política de Investimento**" a possibilidade de "**Investimento em Crédito Privado**" em percentual acima de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**, os cotistas devem estar cientes de que o **FUNDO** poderá realizar aplicações em quaisquer ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado ou de emissores públicos outros que não a União



Federal que, em seu conjunto, excedam o percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido.

Parágrafo Terceiro – Para efeitos deste Regulamento:

I – os ativos financeiros negociados em países signatários do Tratado de Assunção equiparam-se aos ativos financeiros negociados no mercado nacional;

II – os BDR classificados como nível I equiparam-se aos ativos financeiros no exterior, exceto quando o **FUNDO** atender aos requisitos do Parágrafo 3º do artigo 115 da Instrução CVM nº 555/14; e

III – as cotas dos fundos da classe “Ações – BDR Nível I” equiparam-se aos ativos financeiros no exterior, exceto quando o fundo investidor atender aos requisitos do Parágrafo 3º do artigo 115 da Instrução CVM nº 555/14.

Artigo 7º – O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** estão autorizados a atuar, direta ou indiretamente, como contraparte em operações da carteira do **FUNDO**.

Artigo 8º - Caso tenha sido indicado no Quadro “**Informações Adicionais**”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, que o **FUNDO** recebe recursos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar (“EFPC”), o **FUNDO** deverá obedecer, no que for aplicável, as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor aplicáveis às EFPC, em especial a Resolução CMN nº 4.994, de 24 de março de 2022 (“Resolução CMN 4.994”).

Parágrafo Primeiro - As EFPC são responsáveis pelo enquadramento de seus investimentos aos limites estabelecidos pela Resolução CMN 4.994 e demais normas específicas, aplicáveis a elas e às suas aplicações, sendo que o controle dos referidos limites não é de responsabilidade do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA** deste **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - Caso tenha sido indicado no Quadro “**Informações Adicionais**”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, que o **FUNDO** recebe recursos de EFPC, estará vedado ao **FUNDO**:

I - aplicar em ativos financeiros de emissão de pessoas físicas;

II - aplicar em ativos financeiros de emissão de sociedades limitadas, ressalvados os casos previstos na regulamentação aplicável às EFPC;

III - aplicar em ações e demais ativos financeiros de emissão de sociedades por ações de capital fechado, ressalvados os casos previstos na regulamentação aplicável às EFPC;

IV - manter posições em mercados derivativos: (i) a descoberto; ou que gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio da carteira do fundo de investimento ou que obriguem ao cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do **FUNDO**;

V – realizar operações e day trade, excetuadas as realizadas em plataforma eletrônica ou em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros devidamente justificadas em relatório atestado pelo AETO;

VI - aplicar no exterior, ressalvados os casos previstos na regulamentação aplicável às EFPC;

VIII - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma;



IX— locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar ativos financeiros, exceto nas hipóteses permitidas pela Resolução CMN 4.994.

X – adquirir ativos Financeiros com liquidação física;

Artigo 9 - Os limites referidos neste Capítulo, descritos nas “Condições Específicas” deste Regulamento, serão cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FUNDO** com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

CAPÍTULO IV DOS FATORES DE RISCO

Artigo 10 – Antes de tomar uma decisão de investimento no **FUNDO**, o potencial investidor deve considerar cuidadosamente, tendo em vista sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os principais fatores de risco descritos abaixo, aos quais os investimentos do **FUNDO** estão sujeitos:

I - Risco de Variação de Taxa de Juros e Índice de Preços: Tendo em vista que o **FUNDO** aplica seus recursos preponderantemente em ativos de renda fixa, o principal fator de risco do **FUNDO** é a variação de taxas de juros e/ou a variação de índice de preços, embora também esteja exposto a outros riscos.

II - Risco de Mercado: Consiste na variação dos preços dos ativos decorrentes das condições de mercado quando de sua negociação. Como o **FUNDO** contabiliza seus ativos pelo “valor de mercado”, poderá haver variação expressiva no preço dos títulos entre a data de sua emissão ou aquisição e a de resgate ou vencimento. As oscilações poderão ocorrer em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos ativos da carteira do **FUNDO**, incluindo a União Federal. Nessas circunstâncias, o patrimônio líquido do **FUNDO** pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos, passivos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do **FUNDO**. Em relação às ações que eventualmente venham a compor a parcela da carteira que não esteja investida em ativos de renda fixa, o seu preço depende de fatores específicos das companhias emissoras bem como de fatores globais da economia brasileira e internacional. As ações brasileiras tem um histórico de volatilidade elevada e períodos longos de rentabilidade reduzida ou negativa, o que pode afetar a rentabilidade do **FUNDO**.

III - Risco de Crédito: Consiste no risco de inadimplência por parte das contrapartes e dos emissores dos títulos componentes da carteira do **FUNDO**, incluindo a União Federal, não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas, podendo resultar em perda dos rendimentos e do capital investido pelo **FUNDO**. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O **FUNDO** poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Caso tenha sido indicado, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “**Política de Investimento**” a possibilidade de “Investimento em Crédito Privado” em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**, **este estará sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos**



integrante de sua carteira, inclusive por força de intervenção, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do FUNDO.

IV - Risco de Liquidez: É caracterizado pela redução acentuada ou mesmo pela falta de demanda pelos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, dificultando ou impedindo a venda de posições pela **GESTORA** no preço e no momento desejado. A ausência e/ou diminuição da "liquidez" pode produzir perdas para o **FUNDO** e/ou a incapacidade, pelo **FUNDO**, de liquidar e/ou precificar adequadamente determinados ativos.

V - Risco de Concentração: O **FUNDO** pode estar exposto à significativa concentração em ativos de um mesmo ou de poucos emissores ou em uma única ou determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da carteira do **FUNDO** potencializa, desta forma, o risco de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** e/ou intermediários das operações realizadas na carteira do **FUNDO** ou de desvalorização dos referidos ativos.

VI - Risco Decorrente da Restrição de Negociação dos Ativos: Alguns dos ativos componentes da carteira do **FUNDO** podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderá ser prejudicada.

VII- Risco Decorrente da Precificação dos Ativos: A precificação dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, de instrumentos financeiros derivativos e demais operações estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos financeiros, tais como os de marcação a mercado ("mark-to-market") poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**, resultando em aumento ou redução no valor das cotas.

VIII – Risco Cambial: As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos financeiros em geral, sendo que tais variações podem afetar o desempenho do **FUNDO**.

IX - Risco Regulatório: As eventuais alterações e/ou interpretações das normas ou leis aplicáveis ao **FUNDO** e/ou aos cotistas, tanto pela CVM quanto por reguladores específicos a cada segmento de investidores (Previc, Susep, Ministério da Seguridade Social, dentre outros), incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos e às regras e condições de investimento, podem causar um efeito adverso relevante ao **FUNDO**, como, por exemplo, eventual impacto no preço dos ativos financeiros e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo **FUNDO**, bem como a necessidade do **FUNDO** se desfazer de ativos que de outra forma permaneceriam em sua carteira.

X - Risco de Derivativos: Os derivativos são contratos de liquidação futura que podem apresentar, durante períodos de tempo indeterminado, comportamento diversos dos ativos nos quais são referenciados, visto que seu preço é decorrente de diversos fatores baseados em expectativas futuras. Caso tenha sido indicado, nas "Condições Específicas" deste Regulamento, no Quadro "**Política de Investimento**" a possibilidade de investimento em "**Instrumentos Derivativos**" e, ainda, a possibilidade de "**Assunção de Risco**" e "**Alavancagem**", o **FUNDO** poderá utilizar derivativos para alavancar sua carteira, o que pode causar variação significativa na rentabilidade do **FUNDO**. **A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento do FUNDO pode resultar em perdas patrimoniais para seus cotistas, sendo que em havendo a possibilidade de alavancagem, se assim estiver definido nas "Condições Específicas" deste Regulamento, as operações com derivativos poderão inclusive**



acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO. Adicionalmente, os derivativos são negociados em bolsas ou em mercado de balcão, que significa para o FUNDO (i) a necessidade de manter parte de sua carteira de títulos depositada em margens de garantia, inclusive sujeito a chamadas adicionais de margens; e (ii) a vinculação dos eventuais valores a receber destes contratos aos sistemas de garantias das bolsas ou dos contratos de balcão em que o FUNDO for contraparte.

XI - Risco de Enquadramento Fiscal: Poderá haver alteração da regra tributária, criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou, ainda, da revogação de isenções vigentes, sujeitando o FUNDO ou seus cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Além disso, o FUNDO poderá sofrer de modo mais acentuado o impacto de uma eventual depreciação no valor de mercado dos títulos de maior prazo de resgate, até que a GESTORA decida por reduzir o prazo médio do FUNDO. Tal redução, no entanto, poderá implicar em aumento de tributação para os cotistas, independente do prazo de permanência no FUNDO.

XII - Risco Sistemico: é aquele se origina de eventos que afetam, com maior ou menor intensidade, os preços de todos os ativos financeiros negociados no mercado. São fontes de Risco Sistemico mudanças nas condições econômicas nacionais, internacionais, interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária, dentre outros. O FUNDO corre Risco Sistemico, na medida em que investe em ativos financeiros sujeitos aos eventos descritos acima.

Parágrafo Único – Além dos riscos acima, o FUNDO poderá estar sujeito a outros riscos inerentes à aplicação em ativos financeiros em geral que podem afetar adversamente o desempenho do FUNDO e suas características operacionais.

Artigo 11 - Não obstante a diligência do ADMINISTRADOR e da GESTORA em colocar em prática a política de investimento delineada neste Capítulo, os investimentos do FUNDO, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a flutuações do mercado e a riscos de crédito, não podendo o ADMINISTRADOR e a GESTORA, em hipótese alguma, ser responsabilizado por eventual depreciação dos ativos da carteira ou prejuízo em caso de liquidação do FUNDO ou resgate de cotas.

CAPÍTULO V DO CONSELHO CONSULTIVO DE INVESTIMENTOS

Artigo 12 – Caso tenha sido indicado no Quadro “Conselho Consultivo de Investimentos”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, a existência de um Conselho Consultivo de Investimentos para o FUNDO, o referido Conselho se regerá pelas disposições abaixo.

Parágrafo Único- O Conselho Consultivo de Investimentos terá as seguintes funções e atribuições:

I – opinar sobre questões relativas à gestão da carteira do FUNDO, recomendando a compra e venda de ativos pelo FUNDO permitidos neste Regulamento;

II - recomendar pelo investimento ou amortização de recursos recebidos pelo FUNDO a título de alienação ou liquidação dos investimentos do FUNDO.

Artigo 13 – O Conselho Consultivo de Investimentos será composto pela quantidade de membros indicados no Quadro “Conselho Consultivo de Investimentos”, item “Quantidade de Membros”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, sendo que suas nomeações deverão ser aprovadas por reuniões realizadas pela GESTORA.



Parágrafo Primeiro – Todos os membros deverão ter reputação ilibada, a ser declarada no momento da posse no cargo de membro do Conselho Consultivo de Investimentos, podendo ser indicados funcionários, diretores e representantes do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** e/ou dos cotistas, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – Os membros do Conselho Consultivo de Investimentos poderão renunciar ao seu cargo mediante comunicação por escrito encaminhada com 05 (cinco) dias de antecedência à **GESTORA**, que deverá informar a todos os demais membros do Conselho Consultivo de Investimentos, bem como aos cotistas do **FUNDO** sobre tal renúncia.

Parágrafo Terceiro – O responsável que tenha indicado o membro renunciante deverá nomear novo membro, sendo que a nomeação pelos cotistas dependerá de aprovação em reunião a ser convocada e realizada pela **GESTORA** especialmente para esse fim.

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho Consultivo de Investimentos e seus respectivos suplentes não receberão qualquer remuneração do **FUNDO** pelo exercício de suas funções, salvo quando constituídos por iniciativa do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA**, que, neste caso, os membros do Conselho Consultivo de Investimentos podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração.

Artigo 14 – O quórum para instalação e deliberação das reuniões do Conselho Consultivo de Investimentos será sempre o de maioria simples. As recomendações do Conselho Consultivo de Investimentos serão aprovadas por maioria simples, sendo que os membros indicados pela **GESTORA** terão poder de veto sobre quaisquer recomendações.

Parágrafo Primeiro – As reuniões do Conselho Consultivo de Investimentos poderão ser realizadas por videoconferência ou teleconferência, casos em que as respectivas atas serão preparadas pelo secretário de reunião da **GESTORA** e encaminhadas para assinatura dos membros que participaram da reunião. A concordância por e-mail dos termos da ata supre a assinatura formal do membro do Conselho.

Parágrafo Segundo – Os membros do Conselho Consultivo de Investimentos poderão ser representados por procuradores com poderes gerais para representá-los em quaisquer reuniões ou específicos para representá-los em determinada reunião, com validade igual ou inferior a 1 (um) ano, desde que uma cópia autenticada da referida procuração seja entregue na sede da **GESTORA** antes da ocorrência da próxima reunião convocada.

Parágrafo Terceiro – O **ADMINISTRADOR** considerará válidas todas as procurações recebidas que atendam as condições descritas no parágrafo anterior, e que não tenham sido expressamente revogadas pelo respectivo membro do Conselho Consultivo de Investimentos.

Parágrafo Quarto - A **GESTORA** poderá, independentemente de recomendação do Conselho Consultivo de Investimentos, aplicar ou resgatar recursos do **FUNDO**. A implantação pela **GESTORA** das recomendações do Conselho Consultivo de Investimento também estará sujeita às condições de mercado.

Artigo 15 – Os membros do Conselho Consultivo de Investimentos devem informar à **GESTORA** e esta aos cotistas qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o **FUNDO**.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO AOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO FUNDO



Artigo 16 - O **ADMINISTRADOR** receberá do **FUNDO**, pela prestação de serviços de administração, a remuneração descrita no Quadro "**Remuneração**", item "**Taxa de Administração**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, que não inclui a remuneração do **CUSTODIANTE** e do auditor independente.

Parágrafo Único - A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do **FUNDO** no 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, e apropriada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Artigo 17 - O **CUSTODIANTE** receberá do **FUNDO**, pela prestação de serviços de custódia, no máximo, a remuneração descrita no Quadro "**Remuneração**", item "**Taxa Máxima de Custódia**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento.

Parágrafo Único - A Taxa Máxima de Custódia será calculada e provisionada diariamente, sendo paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Artigo 18- A cobrança de Taxa de Performance, Taxa de Ingresso e Taxa de Saída serão indicadas, se existentes, no Quadro "**Remuneração**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro- O valor da Taxa de Performance, se houver, será cobrado conforme consta do Quadro "**Remuneração**", item "**Período de Cobrança**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, e será pago à **GESTORA** no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao vencimento de cada "**Período de Cobrança**" ou na ocorrência de resgates, após a dedução de todas as despesas do **FUNDO**, inclusive da Taxa de Administração.

Parágrafo Segundo - Tendo em vista seu público alvo, o **FUNDO** fica dispensado de observar o disposto nos artigos 86 e 87 da Instrução CVM 555/14.

Artigo 19 - A Taxa de Performance, se houver, será cobrada de acordo com o Quadro "**Remuneração**", item "**Método**", constante das "Condições Específicas" deste Regulamento e conforme abaixo:

I- Se o "**Método**" indicado no Quadro "**Remuneração**" for "**Ativo**", a Taxa de Performance será cobrada com base no resultado do **FUNDO**; ou

II- Se o "**Método**" indicado no Quadro "**Remuneração**" for "**Passivo**", a Taxa de Performance será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista.

Parágrafo Único - Caso tenha sido indicado, nas "Condições Específicas" deste Regulamento, no Quadro "**Informações Adicionais**" que a carteira do **FUNDO** recebe recursos de EFPC, a cobrança de Taxa de Performance, se houver, deve atender às seguintes condições:

I – a rentabilidade da cota deve ser superior à valorização de, no mínimo, cem por cento do Benchmark;

II – o valor da cota deve ser superior ao valor da cota quando da aplicação inicial ou ao valor da cota na data do último pagamento da Taxa de Performance;

III – a periodicidade de cobrança deve ser, no mínimo, semestral;

IV – a Taxa de Performance deve ser cobrada exclusivamente em espécie; e



V – deve estar em conformidade com as demais regras aplicáveis a investidores que não sejam considerados qualificados e profissionais, nos termos da regulamentação da CVM.

CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 20 - Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 555/14;

III – despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;

IV – honorários e despesas do auditor independente;

V – emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;

VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;

VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do **FUNDO**;

IX – despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XI – as taxas de administração e de performance;

XII – os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance; e

XIII – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correm por conta do **ADMINISTRADOR**, devendo ser por ele incorridas, exceto as despesas relacionadas à constituição de Conselho Consultivo de Investimentos por iniciativa do **ADMINISTRADOR** ou da **GESTORA** que são por esta suportadas.



CAPÍTULO VIII DA APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 21 - As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, nominativas, e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Artigo 22 – O valor da cota do **FUNDO** deve ser calculado a cada dia útil, conforme indicado nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “**Aplicação e Resgate**”, no item “**Tipo de Cota do Fundo**”.

Parágrafo Primeiro – Caso tenha sido indicado que o **FUNDO** adota a cota de “Fechamento”, o valor da cota será o resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **FUNDO**, apurados, ambos, no encerramento do mesmo dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atue, incluindo os mercados internacionais, caso seja permitido ao **FUNDO** investir no exterior.

Parágrafo Segundo - Caso tenha sido indicado que o **FUNDO** adota a cota de “Abertura”, o valor da cota do dia será calculado a partir do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia, sendo que eventuais ajustes decorrentes de aplicações e resgates ocorridos durante o dia serão lançados contra o patrimônio líquido do **FUNDO** incluindo os mercados internacionais, caso seja permitido ao **FUNDO** investir no exterior.

Parágrafo Terceiro - Quando a data de conversão de cotas para fins de emissão ou resgate e/ou a data de pagamento do resgate das cotas não for um dia útil, as referidas conversões de cotas e/ou o referido pagamento serão efetuados no dia útil imediatamente posterior

Parágrafo Quarto - Na emissão das cotas do **FUNDO** deve ser utilizado o valor da cota do dia indicado nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “**Aplicação e Resgate**”.

Parágrafo Quinto – Para fins deste Capítulo, solicitações de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Sexto – Em feriados de âmbito estadual ou municipal na sede do **ADMINISTRADOR**, o **FUNDO** funcionará normalmente para movimentações realizadas via Clearing (B3 S.A. – Brasil Bolsa Balcão), ficando o cotista sujeito às restrições provenientes da falta de expediente bancário na sede do **ADMINISTRADOR** nas demais hipóteses de liquidação de resgates e aplicações previstas no Regulamento.

Artigo 23 - É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

Artigo 24 – As condições de aplicação e o resgate de cotas do **FUNDO** serão definidas conforme descrito no Quadro “**Aplicação e Resgate**” constante das “Condições Específicas” deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – Para transmissão de ordens de aplicação e resgate de cotas do **FUNDO**, os cotistas utilizarão os meios colocados à disposição pelo **ADMINISTRADOR** para tal finalidade e de acordo com o Quadro “**Movimentação**” constante das “Condições Específicas” deste Regulamento.



Parágrafo Segundo – A solicitação de aplicações e resgates de recursos no **FUNDO** somente será considerada realizada na data da efetiva solicitação, se efetuada até o horário definido no Quadro “**Movimentação**”, no item “**Horários**”, nas “**Condições Específicas**” deste Regulamento. A solicitação de aplicações e resgates feitas após referido horário limite será considerada, automaticamente, como solicitada no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do pedido.

Artigo 25- O **FUNDO** poderá realizar o resgate compulsório de cotas, nos casos em que:

(i) a **GESTORA**, quando da alocação do patrimônio líquido, não identifique ativos financeiros oportunos para investimento pelo **FUNDO**, em razão de condições adversas de mercado, e que potencialmente possam comprometer o cumprimento do objetivo do **FUNDO**, com a consequente entrega aos cotistas dos valores excedentes e não investidos, ou

(ii) o **FUNDO** não alcance um Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dentro de 90 (noventa) dias a contar do início de suas atividades, com a consequente entrega aos cotistas dos valores investidos.

Parágrafo Único – O resgate compulsório de cotas deverá ser realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e só poderá ser realizado quando não ensejar a cobrança de taxa de saída.

Artigo 26 - A aplicação e o resgate de cotas do **FUNDO** poderão ser efetuados em moeda corrente nacional, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, por meio da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Parágrafo Primeiro - Caso tenha sido indicado nas “**Condições Específicas**” deste Regulamento, a possibilidade de integralização e resgate de cotas em ativos financeiros, a precificação destes ativos deverá estar em conformidade com a política de Marcação à Mercado estabelecida pelo **ADMINISTRADOR**, na qualidade de controlador dos ativos do **FUNDO**, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I - o resgate de cotas por ocasião do término do prazo de duração ou liquidação do **FUNDO** será realizado mediante transferência do ativo para a conta de custódia do cotista;

II - o **ADMINISTRADOR**, assim que comunicado da intenção do cotista de resgatar cotas em ativos, analisará a possibilidade da operação, podendo recusá-la, total ou parcialmente, especial, mas não limitadamente em decorrência do desenquadramento da carteira do **FUNDO** e/ou alteração de titularidade das cotas do **FUNDO**; e

III - por ocasião do resgate em ativos, o cotista e o **ADMINISTRADOR**, verificada a possibilidade da operação, firmarão ata para formalizá-la.

Parágrafo Segundo - Quando o resgate de cotas por ocasião do término do prazo de duração ou liquidação do **FUNDO** for efetuado por meio da entrega de ativos, a tributação incidente sobre o rendimento auferido se dará em conformidade com as especificações do Capítulo X deste Regulamento.

Artigo 27 - A cota do **FUNDO** não poderá ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens e transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.



Artigo 28 – O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica com os cotistas, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

CAPÍTULO IX DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 29 - O **FUNDO** terá escrituração contábil destacada da relativa ao **ADMINISTRADOR**.

Artigo 30 - O exercício social do **FUNDO** tem duração de 12 (doze) meses, de acordo com o Quadro “**Exercício Social**” constante das “Condições Específicas” deste Regulamento.

Artigo 31 – As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao **ADMINISTRADOR**, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Parágrafo Primeiro - As demonstrações financeiras anuais do **FUNDO** serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Segundo- As deliberações relativas às demonstrações financeiras do **FUNDO** que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia geral de cotistas correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas ou caso a eventual consulta formal quanto ao assunto não tenha sido respondida conforme procedimento indicado da convocação.

CAPÍTULO X DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 32 – A tributação aplicável aos cotistas e ao **FUNDO** será aquela definida pela legislação tributária brasileira. Poderá haver tratamento tributário diferente do disposto neste Capítulo. O cotista que de acordo com a legislação vigente não estiver sujeito à tributação do Imposto de Renda (“IR”) e do Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) por motivo de isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade e outros, deverá apresentar ao **ADMINISTRADOR** documentação comprobatória da sua situação tributária conforme as determinações da legislação.

Artigo 33 - A situação tributária descrita neste Capítulo pode ser alterada a qualquer tempo, seja através da instituição de novos tributos, seja através de alteração das alíquotas vigentes.

Artigo 34 – Caso tenha sido indicado no Quadro “**Tributação**”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, que o “**Tipo**” do **FUNDO** é “Longo Prazo”, o **FUNDO** deverá manter em sua carteira títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. **NO CASO DE O FUNDO SER CLASSIFICADO COMO “BUSCA LONGO PRAZO”, NÃO HAVERÁ GARANTIA DE QUE O FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS LONGO PRAZO.**

Parágrafo Único – Caso **FUNDO** tenha tratamento tributário de longo prazo, os rendimentos obtidos pelos cotistas estarão sujeitos à seguinte tributação:

I - **Come Cotas**: Os rendimentos apropriados semestralmente (“come-cotas semestral”), no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, serão tributados à alíquota de 15% (quinze por cento) e, por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o item (II) abaixo.



II - Imposto de Renda no Resgate: No resgate, todo o rendimento produzido sofrerá a incidência do IR na Fonte às alíquotas de: (a) 22,5% (vinte dois e meio por cento), nos resgates efetuados até 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação; (b) 20% (vinte por cento), nos resgates efetuados após 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias da data da aplicação; (c) 17,5% (dezessete e meio por cento), nos resgates efetuados após 360 (trezentos e sessenta) dias até 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação; e (d) 15% (quinze por cento), nos resgates efetuados após 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação. Nesse momento, os valores adiantados quando da ocorrência dos come-cotas semestrais serão descontados para fins de determinação do montante a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos.

III - IOF: Os resgates efetuados antes de 30 (trinta) dias da data da aplicação estão sujeitos à tributação à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo.

Artigo 35 – Caso, ao longo do período de funcionamento do **FUNDO**, o prazo médio de vencimento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira seja igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o **FUNDO** será enquadrado como “Curto Prazo” para fins da regulamentação fiscal aplicável.

Parágrafo Único – Nesse caso, os rendimentos obtidos pelos cotistas estarão sujeitos à seguinte tributação:

I - Come Cotas: Os rendimentos apropriados semestralmente (“come-cotas semestral”), no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento) e, por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o item (a) abaixo.

II- Imposto de Renda no Resgate: No resgate, todo o rendimento produzido sofrerá a incidência do IR na Fonte às alíquotas de: (a) 22,5% (vinte dois e meio por cento), nos resgates efetuados até 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação; (b) 20% (vinte por cento), nos resgates efetuados após 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação. Nessa ocasião, os valores adiantados quando da ocorrência dos come-cotas semestrais serão descontados para fins de determinação do montante a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos.

III- IOF: Os resgates efetuados antes de 30 (trinta) dias da data da aplicação estão sujeitos à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo.

Artigo 36 – A tributação aplicável ao **FUNDO** será a seguinte:

I. Imposto de Renda: A atual legislação fiscal estabelece que a carteira do **FUNDO** não está sujeita à incidência de IR.

II. IOF/Títulos: A atual legislação fiscal estabelece que os recursos do **FUNDO** não estão sujeitos à incidência do IOF/Títulos.

Artigo 37 – Na hipótese do **FUNDO** realizar aplicações em ativos financeiros no exterior, serão observadas ainda as normas tributárias daquele País.

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS



Artigo 38 – Os rendimentos auferidos pelo **FUNDO**, incluindo lucros obtidos com negociações dos ativos, valores mobiliários e modalidades operacionais integrantes da carteira serão incorporados ao patrimônio líquido do **FUNDO**.

CAPÍTULO XII DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 39 – Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- (ii) a substituição do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE**;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- (iv) o aumento da Taxa de Administração e da Taxa de Performance, ou das taxas máximas de custódia;
- (v) a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- (vi) a amortização e o resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos no Regulamento;
- (vii) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Único abaixo.
- (viii) a emissão de novas cotas; e
- (ix) a prorrogação do Prazo de Duração.

Parágrafo Único – Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do **ADMINISTRADOR** ou dos prestadores de serviços do **FUNDO**, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução das Taxas de Administração, de Custódia ou de Performance.

Artigo 40 – Anualmente, a assembleia geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Único – As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 41 – Além da assembleia geral prevista no item Artigo 41 acima, o **ADMINISTRADOR**, o **CUSTODIANTE**, ou o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo **FUNDO**, podem convocar a qualquer tempo assembleia geral de Cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou dos seus Cotistas.

Parágrafo Único – A convocação por iniciativa do **CUSTODIANTE** ou de Cotistas será dirigida ao **ADMINISTRADOR**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 42 – A convocação da assembleia geral deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do **ADMINISTRADOR** e dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro – A convocação de assembleia geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data da sua realização.



Parágrafo Segundo – A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 43 – A assembleia geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos Cotistas presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Artigo 44 – Somente podem votar na assembleia geral os Cotistas do **FUNDO** que estejam inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da assembleia geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 45 – Os Cotistas terão a faculdade de votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que comprovadamente recebida a manifestação do Cotista, pelo **ADMINISTRADOR**, em seu endereço físico ou em endereço eletrônico indicados no Serviço de Atendimento ao Cotista, até 1 (um) dia antes do início da assembleia geral. Nesses casos, os Cotistas deverão manifestar sua concordância ou não com as propostas da ordem do dia.

CAPÍTULO XIII DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 46 - A **GESTORA** poderá exercer todo e qualquer direito inerente aos ativos que compõem a carteira do **FUNDO**, especialmente, mas não se limitando, ao comparecimento e exercício do direito de voto, a seu próprio critério, nas reuniões ou assembleias gerais dos fundos de investimento ou companhias em que o **FUNDO** invista.

Artigo 47 – A **GESTORA** adota Política de Exercício de Direito de Voto em Assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Referida Política orienta as decisões da **GESTORA** em Assembleias de detentores de ativos financeiros que confirmam ao **FUNDO** o direito de voto. Sua versão integral pode ser acessada por meio do site <http://www.bnpparibas.com.br> em Asset Management.

Parágrafo Único - A Política de Exercício do Direito de Voto adotada pela **GESTORA** visa atender exclusivamente os interesses dos cotistas dos fundos, levando em conta as melhores práticas de governança. A **GESTORA** pode abster-se do exercício de voto obedecendo às exceções previstas na regulamentação e autorregulamentação em vigor e na sua Política de Exercício de Voto.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 48 - A forma de comunicação que será utilizada pelo **ADMINISTRADOR** com os cotistas para a divulgação das informações será aquela definida no Quadro “**Serviço de Atendimento ao Cotista**”, constante das “Condições Específicas” deste Regulamento.

Artigo 49 - Admite-se, nas hipóteses em que este Regulamento exija a “ciência”, “atesto”, “manifestação de voto” ou “concordância” dos cotistas, que estes se deem por meio eletrônico.

Artigo 50 - O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, bem como seus diretores, gerentes e funcionários, poderão ter posições em, ou subscrever, ou operar com um ou mais ativos financeiros com os quais o **FUNDO** ou os Fundos Investidos operem ou venham a operar.



Artigo 51 - O **FUNDO** realizará as operações através de instituições autorizadas a operar no mercado de ativos financeiros, ligadas ou não a empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico do **ADMINISTRADOR** ou da **GESTORA**, ou empresas ligadas, podendo adquirir, inclusive, títulos em novos lançamentos registrados para oferta pública ou privada que sejam coordenados, liberados ou de que participem as referidas empresas.

Artigo 52 – Em caso de morte, incapacidade ou extinção de cotista do **FUNDO**, o representante do espólio, do incapaz ou do sucessor exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o **ADMINISTRADOR**, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 53 - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias relativas ao **FUNDO**, bem como questões decorrentes deste Regulamento.